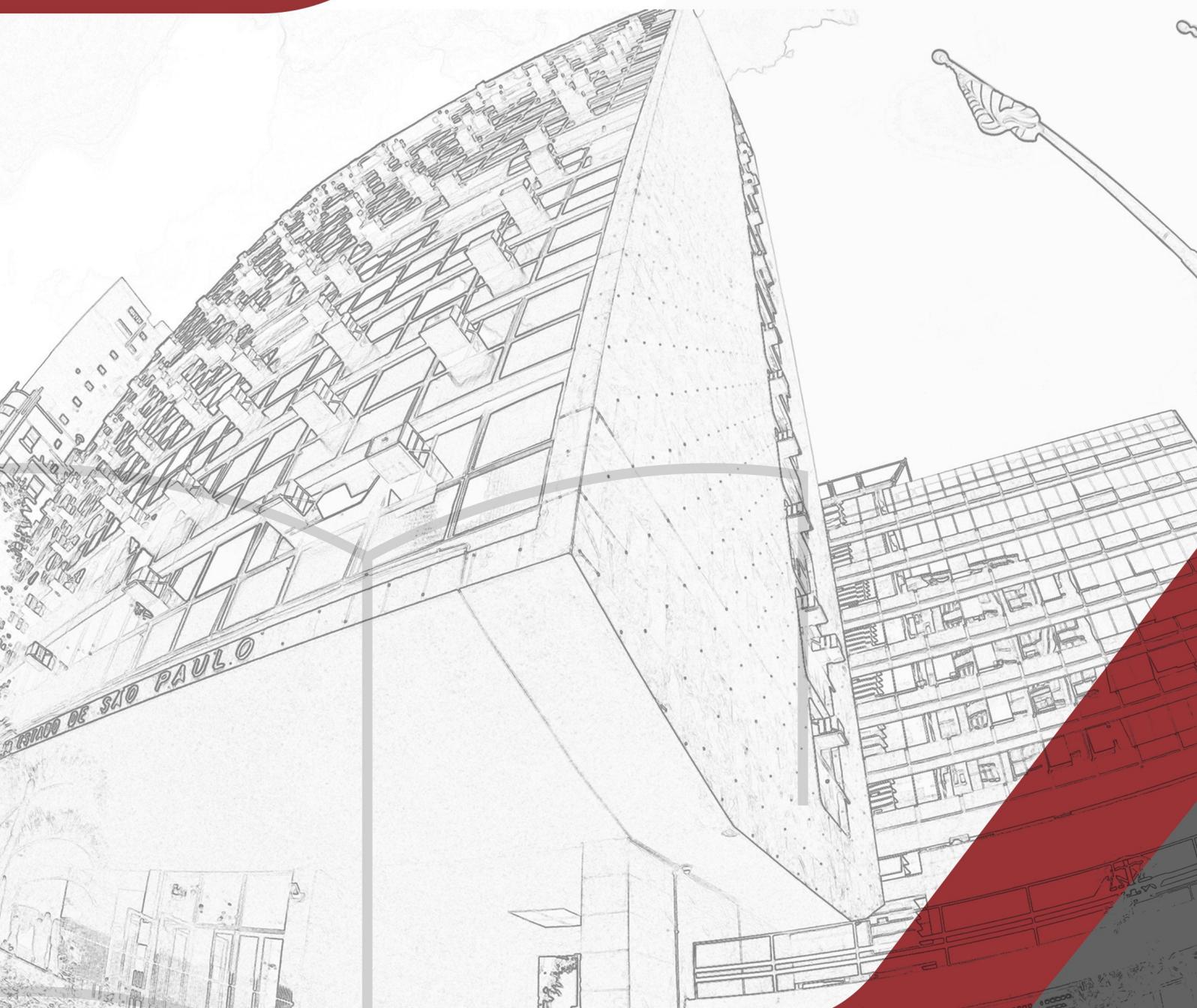


2023

Novembro

Edição nº 30

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 30 – Novembro/2023

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de novembro de 2023.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
020076.989.23-5	4
(Sessão Plenária de 08/11/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	4
019126.989.23-5	5
(Sessão Plenária de 01/11/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	5
021167.989.23-5 e outros.....	6
(Sessão Plenária de 29/11/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	6
017010.989.23-4	7
(Sessão Plenária de 01/11/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	7
017868.989.23-7	8
(Sessão Plenária de 01/11/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	8
020064.989.23-9	9
(Sessão Plenária de 22/11/2023. Relator: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	9
TRIBUNAL PLENO	10
009602.989.22-0 e outros.....	10
(Sessão Plenária de 08/11/2023. Relator: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	10
012963.989.23-1	11
(Sessão Plenária de 01/11/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	11
018706.989.22-5	12
(Sessão Plenária de 22/11/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	12
001489.989.23-6	13
(Sessão Plenária de 01/11/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	13
006411.989.23-9	14
(Sessão Plenária de 22/11/2023. Relatoria: Conselheiro Substituto Samy Wurman)	14
015125.989.23-6	15
(Sessão Plenária de 29/11/2023. Revisor: Conselheiro Substituto Samy Wurman).....	15
000442/026/19.....	16
(Sessão Plenária de 29/11/2023. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	16
PRIMEIRA CÂMARA	17
006786.989.20-2	17
(Sessão de 07/11/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	17
018491.989.18-2 e outros.....	18
(Sessão de 07/11/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	18



010452.989.23-8	19
(Sessão de 07/11/2023. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	19
SEGUNDA CÂMARA	20
007264.989.20-3	20
(Sessão de 14/11/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	20
006608.989.20-8	21
(Sessão de 07/11/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	21
007336.989.20-7	22
(Sessão de 14/11/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	22

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[020076.989.23-5](#)

(Sessão Plenária de 08/11/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de vale alimentação. Afronta ao artigo 3º, I, da Lei 14.442/22 e à pacífica jurisprudência desse Tribunal. Falta de informações claras acerca da forma como se processarão os pagamentos à futura contratada.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que *"a oferta de compensação financeira para a Prefeitura produz os mesmos efeitos que a adoção de taxa de administração negativa, ou desconto sobre o valor contratado, pois implicará repasse à contratada de valor inferior ao montante efetivamente transferido aos servidores beneficiados pelo auxílio, em afronta ao artigo 3º, I, da Lei 14.442/22 e à pacífica jurisprudência desse Tribunal"*.





[019126.989.23-5](#)

(Sessão Plenária de 01/11/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CARTÃO MAGNÉTICO PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO. NECESSÁRIA A DIVULGAÇÃO DO PARÂMETRO NO EDITAL. TAXA NEGATIVA OU ZERO. ADMISSÍVEL. CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO. INICÍO A PARTIR DO DEMONSTRATIVO MENSAL DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que "o art. 3º da Lei n.º 14.442/22 apenas veda a utilização de taxa de administração negativa para contratação dos serviços atinentes ao fornecimento de auxílio-alimentação ao empregado, não existindo a mesma ressalva legal quanto a contratação de serviços para gestão de frota".





[021167.989.23-5 e outros](#)

(Sessão Plenária de 29/11/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PPP ADMINISTRATIVA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. PARCELAS DEVEM SER JUSTIFICADAS E SE LIMITAR ÀS ATIVIDADES PRINCIPAIS DO OBJETO. ESTUDOS PRELIMINARES. DIVULGAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO OU CONSTAR DO EDITAL. ESTUDOS PRELIMINARES. NECESSIDADE DE REVISÃO. PARÂMETROS PARA ESTIMAR AS GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DEVEM TER POR BASE O VALOR DOS INVESTIMENTOS. PRAZO DE UM ANO PARA GARANTIA DA PROPOSTA. SEM BASE LEGAL. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. JUSTIFICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator o assente entendimento deste Tribunal, no sentido de que, em certames destinados à concessão, *"o cálculo para estimar as importâncias exigidas da garantia de participação e do patrimônio líquido deve ter por base o valor dos investimentos devidos pela concessionária e não o valor total do contrato estimado"*.





[017010.989.23-4](#)

(Sessão Plenária de 01/11/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CONCESSÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ESTABELECIMENTO DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICOPROFISSIONAL. RECURSOS ADMINISTRATIVOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO FÍSICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS INSURGÊNCIAS.

Nota CPAJ: A e. Relatora considera inadequada a cláusula que impõe, para fins de demonstração de capacidade da interessada, que a execução contratual já tenha atingido um determinado valor mínimo, no caso R\$ 167.751.377,00, isso porque *"a cláusula em apreço, em sua parte inaugural, já exige que a comprovação de experiência em realização de investimentos com recursos de terceiros compreenda retorno de longo prazo, justamente para demonstrar a capacidade da empresa em obter recursos para as obras ou serviços de vulto solicitados no instrumento sem necessidade de percepção de frutos financeiros imediatos, em montantes relevantes, para saldar rapidamente o capital investido"*.





[017868.989.23-7](#)

(Sessão Plenária de 01/11/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. PARCELA DE RELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: O certame se refere à contratação de diversas atividades relacionadas à regularização fundiária, ressaltando o e. Relator que, *"apesar da discricionariedade que envolve a permissão de participação de empresas reunidas em consórcios, no caso do presente objeto, com características multidisciplinares e envolvendo ramos distintos de mercado, a Prefeitura de Barueri não apresentou subsídios capazes de sustentar sua opção de vedar tal possibilidade"*.



[020064.989.23-9](#)

(Sessão Plenária de 22/11/2023. Relator: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DE PRODUTOS PELA VENCEDORA DA DISPUTA EM CONJUNTO COM LAUDOS, ENSAIOS OU FICHAS TÉCNICAS. IMPERTINÊNCIA DO QUESITO. SUFICIENTE PARA GARANTIA DA QUALIDADE E SEGURANÇA A CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAL RECICLADO UTILIZADO EM PRODUTO SUSTENTÁVEL. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS INSUMOS REAPROVEITADOS CAPAZES DE INTEGRAR A COMPOSIÇÃO DO ITEM. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO QUESITO, A FIM DE ALCANÇAR MATERIAIS RECICLÁVEIS. CERTIFICAÇÃO FSC. EXCLUSIVIDADE NÃO JUSTIFICADA. POSSÍVEL ACOLHER ATESTADOS FLORESTAIS EQUIVALENTES. DIRECIONAMENTO À MARCA NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que, embora salutar a preocupação do Executivo com a saúde de alunos da rede municipal de ensino, “a demanda por laudos de segurança, de toxicologia e de isenção de ftalatos pode ser atendida via apresentação de selo do INMETRO, providência que assegura, consoante Portaria nº 423/2021, avaliação quanto à presença de materiais tóxicos e metais pesados, bem como de resistência de materiais, mediante ensaios químicos, mecânicos, físicos, biológicos, de toxicidade oral e de irritação dérmica, nos termos da Norma Técnica ABNT NBR 15.236/202112, impondo-se ao município, no que se refere aos itens de certificação compulsória, o acolhimento do registro no Instituto mencionado, o que naturalmente dispensa a reivindicação de outros pareceres técnicos que também sirvam para atestar a segurança dos materiais”.





TRIBUNAL PLENO

[009602.989.22-0 e outros](#)

(Sessão Plenária de 08/11/2023. Relator: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Obras de ampliação, reforma e adequação de unidade escolar. Dispensa de licitação. Artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93. Subcontratação sem a necessária autorização pelo poder público contratante, em ofensa ao ditado no próprio ajuste. Quarteirização. Acessoriedade dos aditivos. Incompletude e falhas nas obras. Razões insubsistentes. Recursos conhecidos e não providos.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que *"a ausência de autorização pela Contratante para que pudesse ser realizada a subcontratação, nos termos expressamente exigidos pelo Ajuste, configura falha grave, (...) maculando toda a matéria"*.





[012963.989.23-1](#)

(Sessão Plenária de 01/11/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TERMO DE SUPRESSÃO. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AJUSTE CELEBRADO EM FUNÇÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DE PARCELAS BÁSICAS DO OBJETO IMPRESCINDÍVEIS PARA PLENA ASSISTÊNCIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TUTELADOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que a "contratação de vaga escolar desacompanhada do respectivo custeio alimentar seria medida descabida e, em última análise, não representaria total cumprimento ao quanto decidido na esfera judicial".





[018706.989.22-5](#)

(Sessão Plenária de 22/11/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONHECIDO. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SITUAÇÃO FISCAL DEFICITÁRIA E ELEVADOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO DA FROTA. TOLERÂNCIA. INDICATIVOS IEGM INSATISFATÓRIOS. PERÍODO PANDÊMICO. RESSALVADO. NÃO PAGAMENTO DE ACORDO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS, CONSOANTE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.PROVIMENTO.

A previsão legal inserida no artigo 9º da Lei Complementar nº 173/2020 dispôs sobre a suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destaca que, “*embora a jurisprudência deste Tribunal considere o descumprimento de acordos previdenciários como motivo suficiente para reprovação das contas, o exercício de 2020 foi impactado pela crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, emergência que motivou o Congresso Nacional a aprovar a Lei Complementar nº 173/2020, estabelecendo o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus e dispondendo, dentre outras medidas, sobre a suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, conforme expressa dicção do seu artigo 9º. Sendo assim, considerando que a inadimplência mencionada no voto condutor se enquadra na excepcionalidade prevista no normativo federal - já que o município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa - o e. Relator entende que referida questão deva ser afastada do parecer proferido em primeiro grau*”.





[001489.989.23-6](#)

(Sessão Plenária de 01/11/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. Deficiências apresentadas no i-Saúde, confirmadas pela deficiente prestação de serviços à população no que tange à demanda reprimida por consultas, cirurgias e exames. Gestão de pessoal em desacordo com os preceitos constitucionais. Concessão de RGA por Decreto e em período pandêmico. Impossibilidade. Vedação LC 173/2020. Recurso conhecido. No mérito improvido.

Nota CPAJ: A e. Relatora discorre acerca da ineficiente gestão dos recursos públicos, mormente em relação à saúde, cuja análise revela *“inadequado planejamento orçamentário e deficiente execução das políticas públicas, sobretudo em razão do volume de recursos destinados ao setor”*.





[006411.989.23-9](https://www.tce.sp.gov.br/proc/006411.989.23-9)

(Sessão Plenária de 22/11/2023. Relatoria: Conselheiro Substituto Samy Wurman)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. CONHECIMENTO. PAGAMENTOS A MAIOR AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. VERBAS DO CARGO EFETIVO DE ORIGEM PAGAS SEM OPÇÃO PELOS VENCIMENTOS DO MENCIONADO CARGO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: O e. Relator destaca que “benefícios como o adicional por tempo de serviço e o salário família, dentre outros, são vantagens percebidas apenas por servidores efetivos, que ao assumirem um cargo de Secretário Municipal, podem optar por receber os vencimentos relativos ao cargo original. Por outro lado, se optarem pelo subsídio de agente político, esse será pago em parcela única, sem qualquer acréscimo, conforme a regra contida no art. 34, §4º, da Constituição Federal, não se admitindo a combinação da remuneração por subsídio com os benefícios do cargo efetivo, como ocorreu no presente caso”.





[015125.989.23-6](#)

(Sessão Plenária de 29/11/2023. Revisor: Conselheiro Substituto Samy Wurman)

Nota CPAJ: Inobstante ainda não tenha sido disponibilizado, até a publicação desse Boletim, o voto revisor, que fora acompanhado pelo voto de desempate do e. Presidente, de se destacar o importante debate empreendido no Plenário acerca das graves irregularidades constatadas no procedimento licitatório e que não podem ser afastadas pelo simples fato de o ajuste ter sido adequadamente executado pela contratada.





[000442/026/19](#)

(Sessão Plenária de 29/11/2023. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE RATEIO ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES AO AFASTAMENTO DA IMPROPRIEDADE. NÃO EVIDENCIADO O QUANTITATIVO DE UNIDADES QUE PARTICIPARAM DA POLÍTICA DE DIVISIBILIDADE. PREJUÍZO À AFERIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO. REVISÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que "a cobertura das expensas incorridas pelas organizações sociais para manutenção de sua estrutura operacional não é indevida, desde que conste previsão expressa, cristalina e detalhada no negócio firmado e no correlato plano de trabalho, e seja amparada por memória de cálculo que evidencie a proporcionalidade das despesas que compete a cada unidade gerenciada, panorama inalterado face razões e documentação coligidas nesta etapa revisional".





PRIMEIRA CÂMARA

[006786.989.20-2](#)

(Sessão de 07/11/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER DESFAVORÁVEL

Compensações previdenciárias contrárias às orientações da jurisprudência deste Tribunal. IEG-M, déficit na execução orçamentária de 1,14%, alterações orçamentárias, atraso no pagamento dos encargos sociais, gerando despesas indevidas com o pagamento de multas e juros, gestão dos recursos humanos, gestão no ensino.

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator destaca que compensações previdenciárias não serem homologadas pela Receita Federal do são contrárias às orientações da jurisprudência deste Tribunal (Comunicado GP No 19/2016), que orienta os Prefeitos à formalização do pedido de restituição em detrimento da compensação unilateral.





[018491.989.18-2 e outros](#)

(Sessão de 07/11/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ADITAMENTOS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E FORMATAÇÃO DO PROJETO BÁSICO PARA NOVOS MODELOS DE OPERAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. FALHA NO PLANEJAMENTO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. MULTA.

Nota CPAJ: Subleva-se do voto do e. Relator falha grave relacionada ao inadequado planejamento prévio à contratação e à desatualização do projeto básico, o que conduz a reprovação do ajuste.





[010452.989.23-8](#)

(Sessão de 07/11/2023. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIÁRIO. BASES CONTRIBUTIVAS DISTINTAS ENTRE REGIMES. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO SUBJETIVO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE PROVENTOS E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À CONTA DO REGIME PRÓPRIO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR. FORMALIZAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO EM DESBORDO AOS LIMITES DE DECISÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO. PRÁTICA ANTI-ISONÔMICA. VIOLAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE INATIVIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que, na ausência de regime próprio de previdência, cabe ao Município o custeio da aposentadoria no que exceder o teto de benefícios do INSS, assim como recolher do beneficiário a contribuição proporcional, com a finalidade de mitigar prejuízos aos cofres municipais.





SEGUNDA CÂMARA

[007264.989.20-3](#)

(Sessão de 14/11/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERAVITS ORÇAMENÁRIO E FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO IMPLICARAM DESAJUSTE FISCAL. IEGM. DESACERTOS REFERENTES À EFETIVIDADE DA GESTÃO. PASSÍVEIS DE RELEVAÇÃO. DÉFICIT ELEVADO DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL. CONDUTA REITERADA. FALHAS NA GESTÃO DO ENSINO. COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Sobressai do voto do e. Relator que “falhas relacionadas ao âmbito Educacional se revestem de gravidade suficiente para o comprometimento das contas em apreço, notadamente o expressivo déficit de vagas no Ensino Infantil”.





[006608.989.20-8](#)

(Sessão de 07/11/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. RECEITA SUPERESTIMADA, QUADRO DE PESSOAL E ARTIGO 42 DA LRF. QUESTÕES AFASTADAS, NOMEAÇÃO DE COMISSIONADOS PARA EXERCEREM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. NÃO DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS À PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. ENVIO DE PEÇAS DOS AUTOS À PREFEITURA MUNICIPAL.

Nota CPAJ: Observou o e. Relator falha grave a macular a aprovação das contas da Câmara Municipal, relacionada à nomeação de servidores, em comissão, para cargos que, *“na estrutura organizacional da edilidade, fazem parte da Seção de Secretaria, sendo, portanto, de provimento efetivo, em flagrante desrespeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que a ‘investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração’”*.





[007336.989.20-7](https://www.tce.sp.gov.br/portal/contas/007336.989.20-7)

(Sessão de 14/11/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. RESSALVAS EM RAZÃO DO RESULTADO OPERACIONAL INDICADO NO IEGM, EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FALHAS NA GESTÃO DE PESSOAL E INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO ENSINO. APURAÇÃO DE CONFORMIDADE: CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXCETO ENSINO – RESSALVAS EC 119/22. MATÉRIA SUFICIENTE À REJEIÇÃO DAS CONTAS: PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS – FALTA DE ATENÇÃO AO CERTAME LICITATÓRIO E SOB VALORES INCOMPATÍVEIS COM OS DO MERCADO. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Constata a e. Relatora que o vulto de despesas sob a denominação de "pagamentos indenizatórios" para camuflar contratações diretas, realizadas sem o devido certame licitatório ou suporte à dispensa/inexigibilidade, sem transparência e contabilização, comprometem os demonstrativos municipais.

